**Índice**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência 1

Medida Cautelar Revogada 1

Administração Pública Estadual 1

Poder Executivo 1

Autarquias 1

Poder Judiciário 6

Administração Pública Municipal 6

Balneário Barra do Sul 6

Blumenau 7

Brusque 7

Caçador 7

Concórdia 8

Curitibanos 8

Florianópolis 8

Irani 9

Itajaí 10

Jaraguá do Sul 10

Lages 10

Palhoça 11

Rio Negrinho 11

Santo Amaro da Imperatriz 12

São Miguel do Oeste 12

Schroeder 13

Pauta das Sessões 15

Atos Administrativos 15

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina 15

|  |
| --- |
|  |

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Medida Cautelar Revogada

O Plenário do Tribunal de Contas ratificou em sessão ordinária realizada em 14/06/2017, nos termos do §1º do Art. 114-A do Regimento Interno deste Tribunal, a revogação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 14/06/2017, expedida pela Auditora Sabrina Nunes Iocken em 13/06/2017, da medida cautelar publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em 12/04/2017 nos autos do processo nº **REP-17/00131890**, que sustava o Edital de Pregão Eletrônico nº 07/2017 da Secretaria de Estado da Fazenda, relativa ao fornecimento de mobiliário corporativo para o bloco V da Secretaria de Estado da Fazenda e Gerência Estadual de Blumenau (3ª GERFE).

Francisco Luiz Ferreira Filho

Secretário Geral

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

Autarquias

1. Processo n.: CON-16/00014043

2. Assunto: Consulta - Aquisição de material de jazidas minerais

3. Interessado(a): Wanderley Teodoro Agostini

4. Unidade Gestora: Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 0340/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001, de 28 de dezembro de 2001) deste Tribunal de Contas.

6.2. Reformar, com fundamento no art. 156 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Resolução TC n. 006/2001), o Prejulgado n. 2009 deste Tribunal para acrescentar novo item e subitem nos seguintes termos:

6.2.1. O edital deve prever os custos unitários dos recursos minerais necessários para a execução da obra como despesas diretas, bem como as indiretas representadas pelo acréscimo do percentual correspondente aos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI - que deverá estar demonstrado na proposta do licitante, conforme critérios definidos no próprio edital e demais regulamentos aplicáveis.

6.2.2. Nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º e no §1º do art. 3º do Decreto-lei n. 227/67, não caberá pagamento pelo material extraído se for utilizado exclusivamente na obra pública, ressaltado o direito à indenização por danos causados à área de extração.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator, que a fundamentam, bem como dos Pareceres COG ns. 011/2016 e 215/2016 e MPjTC n. 45894/2016, ao Departamento Estadual de Infraestrutura - DEINFRA.

7. Ata n.: 30/2017

8. Data da Sessão: 15/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Eduardo Cherem (Presidente), Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus de Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ EDUARDO CHEREM

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @APE 15/00072130

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Lourdes Farias Rodrigues

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/LRH 216/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

Ordenar o registro do ato de aposentadoria especial em razão de atividade de risco, com proventos integrais, concedida com fundamento no artigo 1º, da LC nº 343, de 18/03/2006, publicada no DOE de 20/03/2006, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 4.810, de 25/10/2006 e artigo 98, da Lei Complementar nº 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria de Lourdes Farias Rodrigues, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Agente de Polícia Civil, nível 11, classe V, matrícula nº 253145-3-0, CPF nº 335.545.950-04, consubstanciado no Ato nº 3055/IPREV/2013, de 22/11/2013, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital:

2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

2.1. se o veredicto foi favorável ao servidor, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

2.2. se o veredicto foi desfavorável ao servidor, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do artigo 59, III, da Constituição Estadual.

3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 2 desta deliberação.

4. Dar ciência da Decisão à Secretaria de Estado da Segurança Pública.

Data: 16/05/2017

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Processo n.: @APE 15/00624354

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Roseli Lucia Savariz Ferrari

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/CMG 209/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Roseli Lucia Savariz Ferrari, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, matrícula nº 2348241-01, CPF nº 399.731.070-04, consubstanciado no Ato nº 972/IPREV, de 22/04/2014, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 19/05/2017

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Processo n.: @APE 16/00069611

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudete Marchi

Interessado: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 45/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41 de 19.12.2003, publicada no DOU de 31.12.2003, combinado com o art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Claudete Marchi, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 10, referência G, matrícula nº 183431-2-01, CPF nº 522.307.169-72, consubstanciado no Ato nº 1330/IPREV, de 26/05/2014, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 16/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Processo n.: @APE 16/00088080

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Leonice Terezinha Wirschum

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/WWD 282/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do Ato de Aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional Nº 47 de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, combinado com o Art. 67 da Lei Complementar Nº 412/08 de 26.06.2008, publicado no DOE de 27.06.2008, com paridade remuneratória, conforme Art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Leonice Terezinha Wirschum, servidora da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Escrivão de Policia Civil, CLASSE VIII, matrícula nº 146.071-4-01, CPF nº 296.420.869-72, consubstanciado no Ato nº 132/IPREV/2015, de 22/01/2015, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital:

1.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam os proventos nos moldes das LC nº 609/13 e 611, para fins de inativação, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

1.2.1. Se o veredicto foi favorável ao servidor, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

1.2.2. Se o veredicto foi desfavorável ao servidor, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do Ato de Aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

1.3 Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 1.2 desta deliberação.

1.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 17/05/2017

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Processo n.: @APE 16/00174083

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Adão João da Silva

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/CMG 208/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no Art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional Nº 47 de 05.07.2005, publicada no DOU de 06.07.2005, combinado com o Art. 67 da Lei Complementar Nº 412/08 de 26.06.2008, publicado no DOE de 27.06.2008, com paridade remuneratória, conforme Art. 72 da referida Lei Complementar., submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Adão João da Silva, servidor da Secretaria de Estado da Segurança Pública, ocupante do cargo de Perito Criminal, nível 00/IV/00, matrícula nº 158.960-1-, CPF nº 289.188.519-87, consubstanciado no Ato nº 266/IPREV/2015, de 05/02/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 19/05/2017

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Processo n.: @APE 16/00203873

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de José Carlos Silveira

Interessado: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/HJN 238/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria especial em razão de atividade de risco, com proventos integrais, concedida com fundamento no artigo 1º da LC nº 335, de 02/03/2006, com nova redação dada pelo artigo 2º da LC nº 343, de 18/03/2006, publicada no DOE de 20/03/2006, combinado com o artigo 2º do Decreto nº 4.810 de 25/10/2006 e artigo 98 da Lei Complementar nº 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de José Carlos Silveira, servidor da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, nível 1, referência R, matrícula nº 157838-3-01, CPF nº 305.728.359-49, consubstanciado no Ato nº 1606\IPREV/2014, de 23/06/2014, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital;

1.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

1.2.1. se o veredicto foi favorável ao servidor, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

1.2.2. se o veredicto foi desfavorável ao servidor, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual

1.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 3 .2 desta deliberação.

1.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Data: 16/05/2017

HERNEUS DE NADAL

Relator

Processo n.: @APE 16/00263507

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Claudomir José Gomes dos Santos

Interessado: Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania

Responsável: Adriano Zanotto

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 187/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria especial em razão de atividade de risco, com proventos integrais, concedida com fundamento no artigo 1º da LC nº 335, de 02/03/2006, com nova redação dada pelo artigo 2º da LC nº 343, de 18/03/2006, publicada no DOE de 20/03/2006, combinado com o art. 2º do Decreto nº 4.810, de 25/10/2006 e art. 98 da LC nº 412/08, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Claudomir José Gomes dos Santos, servidor da Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, ocupante do cargo de Agente Penitenciário, nível 1, referência O, matrícula nº 166981-8-01, CPF nº 259.185.590-00, consubstanciado no Ato nº 1657/IPREV/2014, de 30/06/2014, e na Apostila nº 272\IPREV/2014, de 16/07/2014, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital:

1.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam a concessão da aposentadoria especial com proventos integrais, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

1.2.1. se o veredicto foi favorável ao servidor, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

1.2.2. se o veredicto foi desfavorável ao servidor, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de aposentadoria, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

1.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico quanto ao cumprimento da determinação de trata o item 3 .2 desta deliberação.

1.4. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 19/05/2017

JULIO GARCIA

Relator

Processo nº: @APE 17/00209598

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Interessados: Secretaria de Estado da Agricultura e da Pesca

Assunto: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

Relator: Cesar Filomeno Fontes

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/CFF - 62/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria alterados na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após reexame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP- 278/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato, pois na primeira análise de aposentadorias de que se tratam os presentes autos, foi identificado o enquadramento indevido dos servidores no cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, o qual estava infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal. No entanto, com o advento da Lei Complementar nº676, datada de 12 de julho de 2016, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabeleceu outras providências, foram cumpridas as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais recomendavam à Secretaria de Estado da Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57, da Lei Complementar nº 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos órgãos, em que foi adotado “cargo único”, que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito no art. 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Esta Corte de Contas, após apreciar a matéria em diversos processos do gênero, pacificou entendimento por meio da Súmula nº1, proveniente do Processo ADM – 12/80156241, do qual a decisão foi proferida na sessão Plenária de 24/02/2016.

SÚMULA Nº 1 - O enquadramento sob a forma de **cargo único**, agrupando variadas funções com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, **é considerado irregular e enseja a denegação do registro do ato de aposentadoria, e da respectiva pensão** , diante do pressuposto constitucional de que a cada cargo público correspondem natureza e complexidade específicas.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC – 102/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

**Finalmente**, considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1.1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Diante do exposto, tendo em vista a edição da Lei Complementar Estadual nº 676/2016, que regularizou a questão referente à adoção do cargo único em diversos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere ao Exmo. Sr. Relator:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria dos servidores abaixo nominados, da Secretaria de Estado da Administração , no cargo de Técnico em Contabilidade, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais por este órgão instrutivo, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contém os dados relativos às presentes concessões:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Nome | Matrícula | CPF | Atos de aposentadorias + retificação | Nº da decisão cumprida |
| Gosuke Sato | 0153610-901 | 383.608.378-72 | 906/IPESC/20071057/IPREV/2017 | 3497/2011 |
| Adilton Antonin  | 0124052-8-01 | 152.935.560-53 | 1219/IPESC/20081057/IPREV/2017 | 0630/2012 |
| Maria Janete Angeloni Marcon | 0159775-2-01 | 344.595.709-63 | 2758/IPREV/20102989/IPREV/20101057/IPREV/2017 | 1251/2012 |
| Sergio Tadeu Jurovsky Tamassia  | 0160739-1-01 | 603.448.068-04 | 1898/IPREV/20111057/IPREV/2017 | 2850/2013 |
| Carlos Alberto Lajus  | 0235794-1-01 | 258.665.679-20 | 489/IPREV/20121057/IPREV/2017 | 5157/2014 |
| Clovis Goulart de Bem  | 0150661-7-01 | 342.014.759-72 | 776/IPREV/20131057/IPREV/2017 | 1278/2015 |

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de junho de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Processo nº: @APE 17/00240169

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Responsável: Roberto Teixeira Faustino da Silva

Interessados: Gabinete do Vice - Governador do Estado - Gvc

Assunto: Atos de aposentadoria adequados à LC-676/2016 – Cargo Único

Relator: Cesar Filomeno Fontes

Unidade Técnica: Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

Despacho: GAC/CFF - 60/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de Registro de Ato de Aposentadoria alterados na parte referente ao cargo, em cumprimento à Lei Complementar Estadual 676/2016, e submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, na forma do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/2000 e no art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno - Resolução n. TC-06/2001 e Resolução n. TC-35/2008.

Encaminhados os documentos do processo à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, esta, após reexame, emitiu o Relatório Técnico n. **DAP- 340/2017**, sugerindo ordenar o registro do ato, pois na primeira análise de aposentadorias de que se tratam os presentes autos, foi identificado o enquadramento indevido dos servidores no cargo único do Quadro de Pessoal do Poder Executivo, o qual estava infringindo o disposto no § 1º, incisos I, II e III, do artigo 39, da Constituição Federal. No entanto, com o advento da Lei Complementar nº676, datada de 12 de julho de 2016, que instituiu o Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores públicos civis do Quadro de Pessoal do Poder Executivo e estabeleceu outras providências, foram cumpridas as decisões proferidas pelo Tribunal de Contas do Estado, as quais recomendavam à Secretaria de Estado da Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57, da Lei Complementar nº 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos órgãos, em que foi adotado “cargo único”, que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito no art. 39, § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Esta Corte de Contas, após apreciar a matéria em diversos processos do gênero, pacificou entendimento por meio da Súmula nº1, proveniente do Processo ADM – 12/80156241, do qual a decisão foi proferida na sessão Plenária de 24/02/2016.

SÚMULA Nº 1 - O enquadramento sob a forma de **cargo único**, agrupando variadas funções com diferentes graus de responsabilidade e complexidade, **é considerado irregular e enseja a denegação do registro do ato de aposentadoria, e da respectiva pensão** , diante do pressuposto constitucional de que a cada cargo público correspondem natureza e complexidade específicas.

Instado a se manifestar o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer n. **MPTC – 109/2017**, acompanha os termos do Relatório Técnico de Instrução.

Em seguida veio o processo, na forma regimental para decisão.

**Finalmente**, considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acima mencionados, nos termos do disposto no § 1º, do art. 38, do Regimento Interno, inserido pela Resolução n. TC-98/2014, de 06/10/2014, Publicada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal em 15/10/2014, com base e fundamento no item 1.1, abaixo transcrito, decido ordenar o registro do ato de concessão de aposentadoria sob análise, em face da sua regularidade.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Diante do exposto, tendo em vista a edição da Lei Complementar Estadual nº 676/2016, que regularizou a questão referente à adoção do cargo único em diversos órgãos e entidades do Estado de Santa Catarina, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal sugere ao Exmo. Sr. Relator:

1.1 Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria dos servidores abaixo nominados, da Secretaria de Estado da Administração , no cargo de Técnico em Contabilidade, consubstanciados nos atos correlacionados, tidos como legais por este órgão instrutivo, bem como considerar cumpridas as decisões abaixo referidas, proferidas em processos que contém os dados relativos às presentes concessões:

|  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- |
| Nome | Matrícula | CPF | Atos de aposentadorias + retificação | Nº da decisão cumprida |
| Ataíde Silveira | 0096730-0-01 | 018.102.789-53 | 2055/IPESC/2007434/20121815/IPREV/2012 | 2239/2012 |
| Maria Libania de Souza | 0156763-2-01 | 417.231.719-72 | 1038/IPESC/2008434/20121816/IPREV/2012 | 4961/2012 |

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Publique-se.

Florianópolis, em 06 de junho de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Processo n.: @PPA 16/00087431

Assunto: Ato de Pensão de Suely Maria Senem Prange

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/WWD 280/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do Ato de Pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7 °, I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar n° 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Suely Maria Senem Prange, em decorrência do óbito do servidor inativo Mario Prange da Secretaria de Estado da Segurança Pública, no cargo de Escrivão de Policia Civil, matricula nº 042.483-8, CPF nº 019.881.079-20, consubstanciado no Ato nº 2737/IPREV/2015, de 05/11/2015, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital:

1.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam a concessão da presente pensão, com proventos do instituidor conforme dispõe a LC nº 609/13, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

1.2.1. Se o veredicto foi favorável ao servidor instituidor, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

1.2.2. Se o veredicto foi desfavorável ao servidor instituidor, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de pensão, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 17/05/2017

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

1. Processo n.: PPA-16/00198420

2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Celoni Waltrick da Silva

3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Saúde - SES

Responsável: Renato Luiz Hinnig

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0354/2017

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1° da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, § 7 °, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, I, da Lei Complementar n. 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, a Celoni Waltrick da Silva, em decorrência do óbito do servidor Dorides Ferraz da Silva, da Secretaria de Estado da Saúde, inativo no cargo de Analista Técnico em Gestão e Promoção de Saúde, matrícula n. 011044-2-01, CPF n. 020.872.439-72, consubstanciado no Ato n. 463/IPREV, de 16/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que acompanhe os autos n. 0309073-35.2015.8.24.0039, da Comarca de Lages, que ampara, em sede de tutela antecipada, a concessão da pensão objeto dos autos, informando a esta Corte de Contas quando do respectivo trânsito em julgado:

6.3. Determinar à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, deste Tribunal, que proceda ao monitoramento periódico da ação n. 0309073-35.2015.8.24.0039, da Comarca de Lages.

6.4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

7. Ata n.: 30/2017

8. Data da Sessão: 15/05/2017 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Conselheiros presentes: Wilson Rogério Wan-Dall (Presidente - art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000), Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Cibelly Farias Caleffi

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n. 202/2000)

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS CALEFFI

Procuradora-Geral Adjunta do Ministério Público junto ao TCE/SC

Processo n.: @PPA 16/00289816

Assunto: Ato de Pensão de Lorena Stock Chaves

Interessado: Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP

Responsável: Renato Luiz Hinnig

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/WWD 284/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do Ato de Pensão por morte, concedida com fundamento no Art. 40, § 7 °, I da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 41/2003, c/c os arts. 71 e 73, I da Lei Complementar n° 412/2008, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, de Lorena Stock Chaves, em decorrência do óbito do servidor Ivo Chaves da Secretaria de Estado da Segurança Pública, inativo no cargo de Agente de Polícia Civil, matricula nº 109953-1, CPF nº 178.993.469-91, consubstanciado no Ato nº PO 903/IPREV, de 02/05/2016, considerando decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0301570-74.2016.8.24.0023, em curso na 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca Capital.

1.2. Determinar ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina que acompanhe os feitos judiciais que amparam os proventos nos moldes da LC nº 609/13, para fins de inativação, informando a esta Corte de Contas, quando do respectivo trânsito em julgado:

1.2.1. Se o veredicto foi favorável ao instituidor da pensão, a fim de que esta Corte de Contas tenha conhecimento e proceda às anotações necessárias;

1.2.2. Se o veredicto foi desfavorável ao instituidor da pensão, comprovando a este Tribunal as medidas adotadas para a regularização do ato de pensão, devendo o mesmo ser submetido à apreciação desta Casa, nos termos do art. 59, III, da Constituição Estadual.

1.3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.

Data: 17/05/2017

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Poder Judiciário

Processo n.: @APE 16/00160538

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Sueli Helena Molleri

Interessado: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Responsável: Cleverson Oliveira

Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 171/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no Artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Sueli Helena Molleri, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, nível ANM-9-J, matrícula nº 1338, CPF nº 309.459.509-00, consubstanciado no Ato nº 51/2016, de 19/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão, ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Data: 19/05/2017

JULIO GARCIA

Relator

Administração Pública Municipal

Balneário Barra do Sul

Processo n.: @APE 15/00496844

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Conceicao Terezinha Gonzaga

Interessado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul - IPB

Responsável: Geci Gonçalves

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 51/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais (regra permanente), concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b”, da Constituição Federal de 1988, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Conceição Terezinha Gonzaga, servidora da Prefeitura Municipal de Balneário Barra do Sul, ocupante do cargo de Telefonista, nível 12 1D, matrícula nº 176400-01, CPF nº 283.770.788-05, consubstanciado na Portaria nº 004/2015, de 13/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Balneário Barra do Sul.

Data: 16/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Blumenau

Processo n.: @APE 16/00134960

Assunto: Retificação de Ato Aposentatório Ana Ignacia Coutinho

Interessado: Prefeitura Municipal de Blumenau

Responsável: Elói Barni

Unidade Gestora: Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 170/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro da retificação do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, e em atendimento à decisão judicial nº 0010609-73.2003.8.24.0008/05, da Vara da Fazenda, Acidentes do Trabalho e Registros Públicos da Comarca de Blumenau, com trânsito em julgado, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ana Ignácia Coutinho, servidora da Prefeitura Municipal de Blumenau, ocupante do cargo de Professor, classe H, nível B4I, matrícula nº 36064, CPF nº 312.151.579-91, consubstanciado no Ato nº 5139/2016, datado de 02/02/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor de Blumenau - ISSBLU.

Data: 19/05/2017

JULIO GARCIA

Relator

Brusque

Processo n.: @APE 15/00427605

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Zilma Klann

Interessado: Prefeitura Municipal de Brusque

Responsável: Rogerio Ristow

Unidade Gestora: Instituto Brusquense de Previdência de Brusque

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 54/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Zilma Klann, servidora da Prefeitura Municipal de Brusque, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível A01/A01004/ADM, matrícula nº 306.9-01, CPF nº 614.702.289-04, consubstanciado no Ato nº 1.791/2012, de 21/08/2012, com vigência a partir de 01/08/2012, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto Brusquense de Previdência de Brusque.

Data: 16/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Caçador

Processo n.: @APE 16/00190607

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Gilda Castilho

Interessado: Prefeitura Municipal de Caçador

Responsável: Alcedir Ferlin

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 186/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Gilda Castilho, servidora da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Técnica em Secretariado, referência 30, nível 13, matrícula nº 597, CPF nº 183.257.939-53, consubstanciado no Ato nº 874, de 19/01/2016, com efeitos a partir de 05/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Data: 19/05/2017

JULIO GARCIA

Relator

Processo n.: @APE 16/00191093

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria Madionir Cordeiro Barichello

Interessado: Prefeitura Municipal de Caçador

Responsável: Alcedir Ferlin

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/WWD 283/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do Ato de Aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria Madionir Cordeiro Barichello, servidora da Prefeitura Municipal de Caçador, ocupante do cargo de Professora de Educação Infantil, referência 1/A, matrícula nº 647, CPF nº 422.169.159-04, consubstanciado no Ato nº 875, de 19/01/2016, com efeitos a partir de 01/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Caçador - IPASC.

Data: 17/05/2017

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Concórdia

Processo n.: @APE 16/00162310

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Neusa Salete Lorensetti Deon

Interessado: Prefeitura Municipal de Concórdia

Responsável: Lucilene Lourdes Dal Prá Lazzarotti

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia - IPRECON

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 185/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Neusa Salete Lorensetti Deon, servidora da Prefeitura Municipal de Concórdia, ocupante do cargo de Professor, nível 10.10, matrícula nº 9200201, CPF nº 593.546.829-87, consubstanciado no Ato nº 18/2016, de 01/03/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Concórdia – IPRECON.

Data: 19/05/2017

JULIO GARCIA

Relator

Curitibanos

Processo n.: @APE 16/00143102

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Franciane Wienhage

Interessado: Prefeitura Municipal de Curitibanos

Responsável: Jose Antonio Guidi

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/LRH 224/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Franciane Wienhage, servidor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC, ocupante do cargo de Zelador, nível A A-02, matrícula nº 34, CPF nº 037.465.549-93, consubstanciado no Ato nº 024/2016, de 12/01/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.

Data: 16/05/2017

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Florianópolis

Processo n.: @APE 14/00498519

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Otacilio da Rosa Filho

Interessado: Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF

Responsável: Alex Sandro Valdir da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 35/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Otacilio da Rosa Filho, servidor do Instituto de Planejamento Urbano de Florianópolis - IPUF, ocupante do cargo de Geógrafo, Classe A, Nível 21, matrícula nº 22460-0, CPF nº 179.604.799-68, consubstanciado no Ato nº 0234/2014, de 21/08/2014, alterado pelo Ato n. 0255, de 11/09/2014 e posteriormente retificado pelo Ato n. 0233, de 02/08/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 16/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Processo n.: @APE 15/00245256

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Adriana Araujo Fagundes

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Alex Sandro Valdir da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 398/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Adriana Araújo Fagundes, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Professor IV, Classe I, Referência 10, matrícula nº 076171, CPF nº 528.484.189-15, consubstanciado no Ato nº 0070/2015, de 27/01/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 17/05/2017

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Processo n.: @APE 15/00267659

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Janaina Vieira

Interessado: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Responsável: Alex Sandro Valdir da Silva

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 399/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003 e alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012 submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Janaina Vieira, servidora da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Auxiliar de Sala II, Classe VIII, Nível 18, matrícula nº 098787, CPF nº 887.736.989-20, consubstanciado no Ato nº 0049/2015, de 06/01/2015, retificado pelo Ato nº 0052/2015, de 13/02/2015, e posteriormente alterado pelo Ato nº 0245/2015, de 31/08/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF.

Data: 17/05/2017

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Irani

Processo nº: REP 16/00008744

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Irani

Responsáveis: Mauri Ricardo de Lima e Fabiana Paula Rodrigues Biazzi

Interessado: Profarma Specialty S.A.

Procurador: André Alexis de Almeida

Assunto: Irregularidades na execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 009/2015, para aquisição de medicamentos.

Decisão Singular nº: GAC/LRH 276/2017

Tratam os autos de representação interposta pela empresa Profarma Specialty S.A., por meio do procurador constituído advogado André Alexis de Almeida (fl. 13), na qual noticia irregularidades ocorridas durante a execução contratual decorrente do Pregão Eletrônico nº 009/2015, especificamente quanto ao descumprimento da ordem cronológica dos pagamentos por parte do Município de Irani (fls. 02-122).

Inicialmente, a Diretoria de Controle dos Municípios (DMU) entendeu necessária a realização de diligência à Prefeitura Municipal de Irani. Foram solicitadas cópias dos documentos comprobatórios de ordenação, liquidação e pagamento do objeto de despesa contratado com a empresa Profarma Specialty S.A., por meio do Relatório nº 77/2016, emitido em 17/02/2016 (fls. 123-124) e expedido pelo Ofício TCED/DMU nº 1.336/2016, que fora recebido pelo destinatário em data de 26/02/2016 (fls. 125-126).

O então Prefeito Municipal, senhor Mauri Ricardo de Lima, atendeu a diligência de forma intempestiva, em data de 18/05/2016 (fl. 127), limitando-se a alegar a inocorrência de violação da ordem cronológica por fonte de recursos e informar que as obrigações foram quitadas entre 07/01/2016 e 19/02/2016, de acordo com o demonstrativo “Situação de Despesas por Credor”, apresentado e juntado à fl. 128.

Em data de 08 de fevereiro de 2017, a DMU emitiu o Relatório nº 2873/2016 (fls. 161-163v), onde sugeriu o conhecimento da presente representação e a realização de audiência do senhor Mauri Ricardo de Lima, Prefeito Municipal de Irani na gestão 2013-2016 e da senhora Fabiana Paula Rodrigues Biazzi, Secretária Municipal de Saúde de Irani, à época dos fatos (fl.142). A sugestão do corpo instrutivo foi elaborada nos seguintes termos (fls. 163 f/v):

 3.1. CONHECER da presente representação, por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 66, parágrafo único, da LCE nº 202/2000 c/c o art. 102, parágrafo único, do Regimento Interno;

3.2. DETERMINAR à Diretoria de Controle dos Municípios que proceda, nos termos do art. 29, §1º da LCE nº 202/2000, a Audiência de Mauri Ricardo de Lima, CPF nº 634.879.699-04, Prefeito Municipal de Irani/SC, gestão de 01/01/2013 a 31/12/2016, com residência na Rodovia BR 153, Km 66, s/nº, Alto Irani, Irani/SC , em face da irregularidade no Item 3.2.1 abaixo, e de Fabiana Paula Rodrigues Biazzi, CPF nº 024.197.449-69, Secretária Municipal de Saúde de Irani/SC, com domicílio na R. Eilirio de Gregori nº 207, Centro, Irani/SC, CEP 89680-000, quanto ao Item 3.2.2, para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da ordem superior, se manifestarem acerca das referidas irregularidades que sujeitam seus responsáveis à aplicação de multa nos termos do art. 70, II, da LCE nº 202/2000:

3.2.1. descumprimento tempestivo e material da diligência exarada pelo Ofício OF. TCE/DMU nº 1336/2016, decorrente do Relatório de Diligência nº DMU – 77/2016, com infração ao art. 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000;

3.2.2. violação da ordem cronológica das exigibilidades em relação às Notas de Empenho nºs 1045 de 23/06/2015 e 1213 de 16/07/2015, infringindo o art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64; e

3.3. DAR CIÊNCIA desta decisão aos representados descritos no Item 3.2, e à representante, Profarma Specialty S/A, CNPJ nº 81.887.838/0006-55, com sede na Rua João Bettega nº 6011, Cidade Industrial, Curitiba/PR, CEP 81350-000, através de Augusto Passmann Ribeiro da Costa, CPF nº 021.030.247-02 e Wendell Craig Miller, CPF nº 062.961.027-47, por intermédio de André Alexis de Almeida, OAB/PR nº 53.392.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº MPC/47.846/2017, do Procurador Diogo Roberto Ringenberg, manifestou-se na linha do sugerido pela DMU, acrescendo a imediata comunicação ao Ministério Público Estadual – MP/SC, para fins de subsidiar eventuais medidas em razão da possível tipificação do crime previsto no artigo 92, da Lei nº 8.666/93 (fls. 165-167).

Remetidos os autos a este Gabinete, passo a apreciar a sugestão de encaminhamento trazida pela Diretoria de Controle de Municípios e Ministério Público de Contas.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, impõe-se o conhecimento da Representação.

Quanto ao mérito, vejo que a presente representação destina-se a verificar a violação da ordem cronológica de pagamento, por parte do Município de Irani quanto às Notas de Empenho nºs 1045/2015, no valor de R$ 2.169,00 e liquidada no valor de R$ 2.058,00 e 1213/2015, no valor de R$ 1.060,00 e liquidada no valor de R$ 1.049,40 (fl. 119), cujos pagamentos estão sendo reclamados pela empresa Profarma Specialty S.A., vencedora do pregão eletrônico nº 009/2015, na forma da “Planilha Detalhada do Débito”, apresentada e juntada à fl. 11.

A diretoria técnica apontou a quebra da ordem cronológica nas fontes de recursos nºs 00 e 02, constatada através da comparação das datas de liquidação e de pagamento das notas de empenho emitidas em favor das empresas BLBT Serviços Médicos Ltda. e Fresenius Kabi Brasil Ltda., de acordo com os demonstrativos extraídos no Sistema de Fiscalização Integrada de Gestão (e-Sfinge), fls. 143-155.

A DMU apontou, inclusive, o indício de prova de inadimplemento da obrigação, muito embora o Prefeito Municipal em suas alegações tenha sustentado que as obrigações foram quitadas entre 07/01 e 19/02/2016. De acordo com o corpo instrutivo não foram encontrados registros de pagamento à representante Profarma Specialty S.A., nas competências 01 a 04 (janeiro a agosto) de 2016, que abrangem o período de quitação alegado, segundo consulta realizada no e-Sfinge e juntada à fl. 159.

De fato, os apontamentos, a partir do exame inicial, revelam indícios de irregularidades, de forma que considero imprescindível a audiência das pessoas físicas nomeadas no supracitado Relatório de Instrução, inclusive para cumprir os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Ainda, diante da manifestação extemporânea do senhor Mauri Ricardo de Lima, Prefeito Municipal à época, entendo oportuna a oitiva do responsável para que justifique os motivos do descumprimento de remessa integral do conjunto de informações requeridas e do prazo para o atendimento da diligência realizada pela área técnica.

No que tange à sugestão de comunicação ao Ministério Público Estadual sobre possível prática de crime previsto na Lei nº 8.666/93, entendo recomendado aguardar a manifestação das pessoas notificadas para apresentações de suas razões de defesa.

Diante do exposto, decido:

1.1. Conhecer da Representação interposta pela empresa Profarma Specialty S.A., por preencher os requisitos de admissibilidade e formalidades preconizados no art. 113, § 1º, Lei Federal nº 8.666/1993 c/c os previstos na Instrução Normativa nº TC-21/2015, deste Tribunal de Contas.

1.2. Determinar a audiência do senhor Mauri Ricardo de Lima, ex-Prefeito Municipal de Irani/SC, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b , do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca das seguintes irregularidades, ensejadoras de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

1.2.1. violação da ordem cronológica das exigibilidades em relação às Notas de Empenho nºs. 1045 de 23/06/2015 e 1213 de 16/07/2015, infringindo o art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 3.2.2 da conclusão do Relatório nº DMU 2873/2016);

1.2.2. descumprimento de remessa integral do conjunto de informações requeridas e do prazo para atendimento da diligência formalizada pelo Ofício OF. TCE/DMU nº 1336/2016, decorrente do Relatório de Diligência nº DMU – 77/2016, com infração ao disposto no art. 70, III, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 (item 3.2.1 da conclusão do Relatório nº DMU 2873/2016).

1.3. Determinar a audiência da senhora Fabiana Paula Rodrigues Biazzi, Secretária Municipal de Saúde de Irani/SC, à época dos fatos, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução nº TC-06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar alegações de defesa acerca da seguinte irregularidade, ensejadora de aplicação de multa prevista no art. 70 da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000:

1.3.1. violação da ordem cronológica das exigibilidades em relação às Notas de Empenho nºs 1045 de 23/06/2015 e 1213 de 16/07/2015, infringindo o art. 5º da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 37 da Lei Federal nº 4.320/64 (item 3.2.2 da conclusão do Relatório nº DMU 2873/2016).

1.4. DAR CIÊNCIA desta decisão à representante Profarma Specialty S.A., por meio do procurador constituído, advogado André Alexis de Almeida, ao Representado Prefeitura Municipal de Irani, assim como aos Conselheiros e Auditores deste Tribunal de Contas.

Florianópolis, em 13 de junho de 2017.

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator (Art. 86, *caput*, da LCE 202/2000)

Itajaí

Processo n.: @APE 16/00291470

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ademir do Prada

Interessado: Prefeitura Municipal de Itajaí

Responsável: Renato Ribas Pereira

Unidade Gestora: Instituto de Previdência de Itajaí - IPI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/SNI 58/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, concedida com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ademir do Prada, servidor da Prefeitura Municipal de Itajaí, ocupante do cargo de Motorista, Categoria 3, Faixa I, Padrão G, matrícula nº 539501, CPF nº 599.288.329-00, consubstanciado no Ato nº 082/16, de 15/04/2016, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência de Itajaí - IPI.

Data: 16/05/2017

SABRINA NUNES IOCKEN

Relator

Jaraguá do Sul

Processo nº : REC-16/00347441 (apenso do PCA-11/00269344)

Unidade Gestora : Companhia de Desenvolvimento de Jaraguá do Sul (Codejas)

Recorrente : Adolar Jark, Diretor-Presidente da Codejas no período 1º.01 a 02.06.2010

Espécie : Reconsideração – art. 77 da LC 202/2000

Assunto : Recurso de Reconsideração da decisão exarada no processo PCA-11/00269344

Despacho: GAGSS Nº 011/2017

Cuida-se de expediente recepcionado nesta Corte de Contas como Recurso de Reconsideração (fls. 03-19), nos termos do art. 76, I, c/c o art. 77 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000 (Lei Orgânica deste Tribunal) e do art. 135, I, c/c o art. 136 da Resolução nº TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC).

O aludido Recurso foi interposto pelo Sr. Adolar Jark, Diretor-Presidente da Codejas no período 1º.01 a 02.06.2010, em face do Acórdão nº 0139/2016 (fls. 267-269 do apenso), proferido nos autos nº TCE-11/00269344, e protocolizado, nesta Corte de Contas, sob o nº 010918/2016 em 13 de junho de 2016.

A Diretoria de Recursos e Reexames (DRR) deste Tribunal, por meio do Parecer nº DRR-451/2016 (fls. 20-25), entendeu pelo não conhecimento do presente Recurso por não atender ao requisito da tempestividade previsto no art. 77 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPjTC) por meio do Parecer nº MPTC/45833/2016 (fls. 27-28) opinou no mesmo sentido da manifestação da DRR.

Ao analisar os requisitos para a admissibilidade do recurso, constato que é adequado e foi interposto por parte legítima. Então, atento-me ao requisito extrínseco relativo à tempestividade, verificando **que o referido Acórdão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina** (*DOTC-e*) nº 1940 de 11 de maio de 2016**.**

**O** **art. 77 da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 136, parágrafo único, do** Regimento Interno do TCE/SC **estabelecem o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação da decisão no** *DOTC-e***, para a interposição do Recurso de Reconsideração.**

**No caso em tela, dada a publicação do Acórdão nº 0139/2016 em 11 de maio de 2016, a interposição do Recurso de Reconsideração deveria ter ocorrido até 10 de junho de 2016. Todavia, somente em 13 de junho de 2016 foi protocolizada neste Tribunal, caracterizando a intempestividade do presente recurso. Portanto, a peça recursal em exame está fora do prazo para qualquer inconformismo cabível no âmbito dos processos em trâmite no Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.**

**Registre-se que não se encontram presentes quaisquer das excepcionalidades contidas no art. 135, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas (Resolução nº TC-06/2001).**

Ante o exposto e nos termos do art. 6º da Resolução nº TC-05/2005, DECIDO por NÃO CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, tendo em vista a sua intempestividade, bem como DETERMINO o arquivamento dos presentes autos.

Dê-se ciência deste Despacho ao recorrente, Sr. Adolar Jark, Diretor-Presidente da Codejas no período 1º.01 a 02.06.2010, e à Companhia de Desenvolvimento de Jaraguá do Sul (Codejas).

Gabinete, em 13 de junho de 2017.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Relator

Lages

Processo n.: @APE 15/00415003

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Ivana Elena Michaltchuk

Interessado: Prefeitura Municipal de Lages

Responsável: Antonio Arcanjo Duarte

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: COE/CMG 206/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ivana Elena Michaltchuk, servidora do Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI, ocupante do cargo de Professor, nível 4, referência X, matrícula nº 4714/01, CPF nº 465.744.509-00, consubstanciado no Ato nº 14929, de 29/04/2015, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Data: 16/05/2017

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Processo n.: @APE 15/00449331

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Leoni Aparecida Rodrigues

Interessado: Prefeitura Municipal de Lages

Responsável: Dilmar Antônio Monarim

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 400/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Leoni Aparecida Rodrigues, servidora Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível 3, referência X, matrícula nº 4405/01, CPF nº 461.982.379-15, consubstanciado no Ato nº 14958, de 27/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência da Município de Lages - LAGESPREVI.

Data: 17/05/2017

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Processo n.: @APE 16/00112991

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Angela Cristina Sandri Farias

Interessado: Prefeitura Municipal de Lages

Responsável: Elizeu Mattos

Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 169/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - professor (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c art. 40, § 5º da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Angela Cristina Sandri Farias, servidora da Prefeitura Municipal de Lages, ocupante do cargo de Professor, nível 3, referência IX, matrícula nº 4988/01, CPF nº 776.813.479-68, consubstanciado no Ato nº 15.251, de 18/12/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Município de Lages - LAGESPREVI.

Data: 19/05/2017

JULIO GARCIA

Relator

Palhoça

Processo nº: @APE 15/00344076

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA

Responsável: Milton Luiz Espindola

Interessados: Prefeitura Municipal de Palhoça

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria Ceniria Bueno da Silva

Relator: Wilson Rogério Wan-Dall

Unidade Técnica: Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

Despacho: GAC/WWD - 58/2017

Decisão Singular

Tratam os autos do registro de ato de aposentadoria de Ceniria Bueno da Silva, fundamentado no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005 e submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no art. 59, inciso III, da Constituição Estadual, art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000; art. 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução nº TC-06, de 03 de dezembro de 2001 e Resolução nº TC-35, de 17 de dezembro de 2008.

A Diretoria de Atos de Pessoal – DAP analisou os autos e sugeriu através do Relatório de Instrução n.o 1080/2017, ordenar o registro do ato de aposentadoria.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestou-se por acompanhar a conclusão do Órgão Instrutivo emitindo o parecer MPTC/164/2017.

 Fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas e baseado no art. 38, § 1º e § 2º, da Resolução TC – 98/2014, DECIDO:

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), concedida com fundamento no art. 3º, incisos I a III da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de julho de 2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Ceniria Bueno da Silva, servidora da Prefeitura Municipal de Palhoça, ocupante do cargo de Agente de Serviços Gerais, nível ANF-A-I Letra F, matrícula nº 400019-01, CPF nº 303.522.159-68, consubstanciado no Ato nº 025/2015, de 11/05/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Palhoça - IPPA.

Publique-se.

Florianópolis, em 14 de junho de 2017.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

Rio Negrinho

Processo n.: @APE 15/00522438

Assunto: Registro de Ato de Aposentadoria de Maria de Lourdes Moreira

Interessado: Prefeitura Municipal de Rio Negrinho

Responsável: Zélia Korlaspke Slabiski

Unidade Gestora: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/CFF 396/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), concedida com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea ‘b’, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, de Maria de Lourdes Moreira, servidora da Prefeitura Municipal de Rio Negrinho, ocupante do cargo de Merendeira, nível SGE-7-E, matrícula nº 278, CPF nº 629.469.279-20, consubstanciado no Ato nº 20628, de 26/06/2015, considerado legal conforme análise realizada.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Rio Negrinho - IPRERIO

Data: 17/05/2017

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Santo Amaro da Imperatriz

Processo n.: @PPA 15/00455900

Assunto: Ato de Pensão de Maria de Lourdes Back Passig

Interessado: Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz

Responsável: Sandro Carlos Vidal

Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz

Unidade Técnica: DAP

Decisão Singular n.: GAC/JCG 172/2017

O Relator, fundamentado nas manifestações uniformes da Diretoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e com base no art. 38, § 1º, do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 98/2014, DECIDE

1.1. Ordenar o registro do ato de pensão por morte, concedida com fundamento no art. 40, §7º, Inciso I da Constituição Federal, submetido à análise do Tribunal nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, a Maria de Lourdes Back Passig, em decorrência do óbito do servidor inativo Osmar Passig da Prefeitura Municipal de Santo Amaro da Imperatriz, no cargo de Operador de Equipamento, matricula nº 207, CPF nº 178.720.069-87, consubstanciado no Ato nº 5.086/2015, de 23/03/2015, considerado legal por este órgão instrutivo.

1.2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo Amaro da Imperatriz.

Data: 19/05/2017

JULIO GARCIA

Relator

São Miguel do Oeste

Processo n.: @REP 17/00041123

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

Responsável: João Carlos Valar

Interessados: Prefeitura Municipal de São Miguel do Oeste

Idemar Jose Guaresi

Maria Tereza Zanella Capra

Assunto: Irregularidades concernentes a atrasos no envio de matérias orçamentárias ao Legislativo.

Relator: Cleber Muniz Gavi

Despacho: COE/CMG – 47/2017

Decisão Singular

Tratam os autos de representação formulada pela presidência da Câmara de Vereadores de São Miguel do Oeste, encaminhando requerimento de vereadora da casa, Sra. Maria Tereza Capra, por meio do qual comunica suposta violação da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara pelo Chefe do Poder Executivo em face do envio extemporâneo das matérias orçamentárias anuais nos exercícios de 2013 a 2016. Para demonstração do alegado, juntou ofícios firmados pelo Prefeito Municipal tendo por objeto a remessa das propostas relativas aos orçamentos de 2016 e 2017.

Após análise da inicial, a Diretoria de Controle dos Municípios – DMU elaborou o Relatório n. 94/2017 (fls. 11-15), sugerindo não conhecer da representação, tendo em vista a ausência de cópia de documento oficial com foto da vereadora Sra. Maria Tereza Capra.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no parecer n. 68/2017 (fls. 16-19), de lavra do Exmo. Procurador Aderson Flores, divergiu do entendimento da Diretoria Técnica, manifestando-se pela relativização das exigências de admissibilidade, devido à robustez da documentação encartada nos autos, com consequente conhecimento da representação e determinação para adoção de providências.

Vieram os autos conclusos.

**Decido.**

Observo que a representação foi apresentada a esta Corte pela presidência da Câmara de Vereadores do município, conforme Ofício CMV/SMO n. 591/2016 (fl. 03), sendo que a vereadora Sra. Maria Tereza Capra se dirigiu à presidência daquela casa para solicitar o encaminhamento do expediente a este Tribunal (fl. 04).

Tendo em vista o entendimento da Diretoria Técnica, considero pertinente tecer algumas considerações acerca do cabimento da exigência de documento com foto para fins de análise da admissibilidade das representações encaminhadas a esta Corte por órgãos e agentes públicos.

Nesse passo, registro que o art. 95 da Resolução TC n. 06/2001, dispondo acerca da denúncia, define a legitimidade ativa dos particulares e pessoas jurídicas de direito privado. Por sua vez, o art. 100 do mesmo diploma disciplina que os expedientes originários de pessoas jurídicas de direito público ou seus agentes legitimados devem ser autuados como representação.

Nesse aspecto, reforçando a distinção, o art. 101 elenca os legitimados para apresentar representação a esta Corte, entre os quais os detentores de mandatos eletivos no âmbito da administração pública federal, estadual e municipal, juízes, servidores e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem.

Acerca dos requisitos de admissibilidade, extraio que tanto a denúncia quanto a representação devem ser redigidas em linguagem clara e objetiva, estar acompanhadas de indício de prova da irregularidade e conter o nome legível do denunciante ou representante, qualificação, endereço e assinatura (arts. 96 e 102 do Regimento).

Já o §1º do art. 96 acrescenta que a denúncia deverá estar acompanhada de documento oficial de identificação do denunciante com foto, se pessoa física, ou dos atos constitutivos, comprovante de inscrição no CNPJ, documentos hábeis a demonstrar os poderes de representação e documento oficial com foto do representante, se pessoa jurídica.

*In casu*, não houve questionamento quanto à idoneidade do expediente que deu origem ao presente processo, firmado pelo presidente da Câmara de Vereadores do Município de São Miguel do Oeste.

Com fundamento no art. 102, *caput*, da Resolução TC n. 06/2001, vislumbro a presença dos requisitos necessários ao conhecimento da representação e à adoção das providências pertinentes à apuração dos fatos apontados na inicial.

Pela análise dos autos, constata-se a presença dos indícios de prova da ocorrência da irregularidade noticiada, já que os documentos de fls. 07-10 demonstram o envio com atraso das matérias relativas aos orçamentos de 2016 e 2017 pelo então Prefeito, Sr. João Carlos Valar, em desacordo com o disposto no art. 125 da Lei Orgânica Municipal e no art. 162, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara, e em detrimento do prazo de que também dispõe a Câmara para votar a proposta orçamentária do Município.

Ante o exposto, entendo que a representação preenche os requisitos do art. 65, §1º c/c art. 66, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 202/2000. Assim, **decido**:

**1. Conhecer** da representação, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 100 a 102 do Regimento Interno.

**2.** **Determinar** **a audiência**, nos termos do art. 35 da Lei Complementar n. 202/2000, do **Sr. João Carlos Valar**, ex-Prefeito do Município de São Miguel do Oeste, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, inciso I, alínea b, do mesmo diploma legal, c/c o art. 124 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001) e o art. 5º, inciso II, da Instrução Normativa n. TC-021/2015, apresentar alegações de defesa, acerca da irregularidade, ensejadora de aplicação da multa prevista no art. 70 da Lei Complementar n. 202/2000:

**2.1.** Envio extemporâneo à Câmara de Vereadores das propostas de orçamento relativas aos exercícios financeiros de 2016 e 2017, em desacordocom o art. 125 da Lei Orgânica Municipal e art. 162, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de São Miguel do Oeste.

**3.** **Determinar** à DMU que sejam adotadas todas as providências, inclusive auditoria, inspeção ou diligências que se fizerem necessárias junto à unidade, objetivando a apuração dos fatos apontados como irregulares.

**4.** **Determinar** à Secretaria Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3°, da Resolução n. TC-09/2002, que proceda à ciência do presente despacho aos Conselheiros e aos demais Auditores.

Cumpra-se.

Gabinete, em 12 de junho de 2017.

**CLEBER MUNIZ GAVI**

Conselheiro Substituto

 Relator

Schroeder

Processo nº: @REP 17/00355063

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Schroeder

Responsável: Osvaldo Jurck

Interessados: Prefeitura Municipal de Schroeder

Hoylson Trevisol

Assunto: Irregularidades no edital de Tomada de Preços n. 04/2017, para serviços de gestão de iluminação pública, compreendendo manutenção, modernização, ampliação, extensão de rede, call center, inventário do parque e fornecimento de materiais.

Relator: Cesar Filomeno Fontes

Unidade Técnica: Divisão 3 - DLC/COSE/DIV3

Decisão Singular: GAC/CFF - 65/2017

Trata-se de Representação formalizada pela empresa QUARK ENGENHARIA EIRELI, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, noticiando acerca de suposta irregularidade no Edital de Tomada de Preços N. 04/2017, lançado pela Prefeitura Municipal de Schroeder, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em serviços de gestão de iluminação pública para o Município.

A presente Representação foi autuada neste Tribunal no dia 06/06/2017, sendo que a abertura dos envelopes de habilitação ocorreu no dia 07/06/2017.

O representante insurge-se contra vários itens do edital e aponta violação aos artigos 3º, 6º, 7º, 9º, 23 e 30 da Lei n. 8.666/1993, e requer a concessão de medida cautelar para suspensão do processo licitatório no estágio em que se encontrar. Requer ao final seja o edital republicado com a correção dos itens apontados como irregulares.

Realizada análise técnica, a Diretoria de Controle de Licitações e Contratações sugeriu o conhecimento da Representação e o deferimento da medida cautelar requerida.

Vieram os autos para minha apreciação.

Dada a presença dos requisitos de admissibilidade da Representação exigidos pelos arts. 65, § 1º, c/c art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa n. 21/2015, verifico que, nos moldes sugeridos pela DLC, a Representação está apta a ser conhecida.

Quanto ao mérito, tendo em vista a urgência de análise que o caso requer, a Diretoria Técnica limitou-se a examinar apenas os itens n. 2, 5 e 6 da Peça Inicial, considerados os mais relevantes para a concessão da liminar.

Nos termos propostos pela DLC, limito-me a apreciar apenas as supostas falhas apontadas nos itens n. 2, 5 e 6, consideradas suficientes para o provimento cautelar.

No item 2, alega a Representante, que consta no edital a exigência de disponibilização de serviço de Call Center e de operação de um sistema informatizado para aplicação em sistemas de iluminação pública. Ocorre que, não há previsão de como estes serviços serão pagos, de modo que nenhum item da planilha de estimativa de preços traz o a estimativa de orçamento para tais serviços, restando impossível elaborar a proposta corretamente.

Segundo entendimento da Diretoria de Licitações e Contratos, a exigência de fornecimento de serviços sem detalhado orçamento configura irregularidade, por afrontar os art. 3º, art. 6º, IX, ‘f’, e art. 7º, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/93.

De fato, segundo o art. 6º, IX, ‘f’, da Lei de Licitações, o projeto básico, consistente no conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o serviço, ou complexo de serviços objeto da licitação, deve conter, o orçamento detalhado do custo global do objeto.

Na lição de Marçal Justen Filho, o projeto básico deve representar uma projeção detalhada da futura contratação, abordando todos os ângulos de possível repercussão para a Administração, devendo ser abordadas as questões técnicas, as financeiras, os prazos etc.

Nos termos expressos do art. 7º, § 2º, II da Lei n. 8.666/93, as obras e serviços somente poderão ser licitados quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os custos unitários.

Para Justen Filho, a formulação de estimativa de custos destina-se a satisfazer várias finalidades, como a escolha da modalidade de licitação, o prazo necessário para executar o objeto, o planejamento dos recursos orçamentários necessários à execução, a seriedade de análise das propostas, como também o controle da execução do contrato.

Após atenta análise da planilha de estimativa de preços constante no Anexo IX do edital, de fato, constato que a ausência de orçamento estimado para os serviços de call center e software para o sistema de iluminação pública, viola os art. 3º, art. 6º, IX, ‘f’, e art. 7º, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/93, razão pela qual, merecem ser acolhidos os argumentos trazidos pela empresa Representante, no item 2.2.

No item n. 2.5, sustenta a Representante que o edital encontra-se viciado por exigir, no item n. 8.3.7, atestados de capacidade técnica para parcelas do objeto sem maior relevância e valor significativo, exigência esta que restringe a competitividade no certame, viola o art. 30, § 2º, da Lei de Licitações e art. 37, inciso XXI, da Constituição.

Entende a Diretoria de Licitações e Contratações que, como a licitação em exame visa contratar empresa para gestão de serviços de iluminação pública, os serviços de execução de projeto luminotécnico, projeto eletromecânico de rede de distribuição de energia e execução de construção de rede de distribuição de energia, não representam parcelas de maior relevância. Como a Lei de Licitações veda a exigência de qualificação técnica para itens de menor relevância, os itens mencionados não poderiam ser objeto de exigência de qualificação como previsto no edital.

Para a Diretoria Técnica a Administração fica limitada a exigir comprovação de qualificação técnica apenas relativa às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo.

Com efeito, o art. 30, inciso § 1º, inciso I e II, § 2º, da Lei de Licitações, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, estando limitadas às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, de modo que estas deverão ser definidas no instrumento convocatório.

Art. 30.  A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

[...]

§ 2º As **parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório**.

Nos termos do art. 37, inciso XXI da Constituição, somente se permite exigir qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**.

Na lição de Justen Filho, “qualquer experiência no tocante à experiência anterior, especialmente quando envolver quantitativos mínimos e restrições similares, dependerá da determinação prévia e explícita por parte da Administração das parcelas de maior relevância e valor significativo”.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico no sentido de que a comprovação de capacidade técnica deve restringir-se às parcelas de maior relevância e valor significativo.

Também no que tange à exigência de comprovação de capacidade técnico-profissional é consolidada a jurisprudência do TCU, que, ao interpretar o art. 30 da Lei 8.666/1993, limitou tal exigência estritamente às parcelas do objeto licitado de maior relevância técnica e de valor mais significativo, que devem estar previamente definidas no instrumento convocatório (acórdãos 167/2001 e 1.332/2006 do Plenário, entre outros). (Acórdão n. 1.328/2010)

Neste sentido, a súmula 263 do Tribunal de Contas da União:

Súmula n. 263

 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

Conforme registrado pela Diretoria Técnica, todos os serviços em que o item n. 8.3.7, trouxe exigência de qualificação técnica referem-se a serviços sem maior relevância técnica e sem valor significativo. Prova disso é que nenhum dos serviços consta na planilha de estimativas de preços constante no anexo IX do Edital. Ora, não há como considerar relevante um item sob o ponto de vista técnico e financeiro, se sequer constou da planilha de orçamentos.

Diante do exposto, e do constante do Relatório DLC n. 152/2017, entendo que procedem os argumentos trazidos pela Representantes no item n. 2.5, de modo que as exigências previstas no item n. 8.3.7 do edital, violam o art. 30, inciso § 1º, inciso I e II, § 2º e art. 3º, § 1º, todos da Lei de Licitações e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

No item n. 2.6, sustenta a Representante que ainda no tocante à qualificação técnica a Administração exigiu Certificado de Registro Cadastral (CRC) ou Homologação Técnica de Empreiteiras (HTE), expedidos pela CELESC (item n. 8.3.13 do Edital). Sustenta que a exigência, além de ser emitida por terceiro, o que é vedado, é alheia à disputa e contraria o art. 30 c/c art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.

De acordo com entendimento da Diretoria de Licitações e Contratos, a exigência feita no item n. 8.3.13 do edital compromete e restringe o caráter competitivo da licitação, violando o art. 30 c/c art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.

Segundo o art. 30 da Lei de Licitações, a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se a:

Art. 30.  A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º  A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Assim como registrou a Diretoria técnica, entendo que a Administração deve se limitar, no que se refere à habilitação técnica, aos documentos previstos no art. 30 da Lei de Licitações, de modo que a exigência de Certificado de Registro Cadastral ou Homologação Técnica de Empreiteiras emitido pela CELESC extrapola a previsão legal e compromete o caráter competitivo da licitação, restando violados os arts. 30 e 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.

O art. 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas - Resolução N. TC-06/2001, traz requisitos específicos a serem observados para a concessão de medica cautelar em processos desta Corte de Contas. Segundo o mencionado dispositivo, em **caso de urgência**, havendo **fundada ameaça** de grave lesão ao erário ou **fundados indícios** de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para **assegurar a eficácia da decisão de mérito**, o Relator, determinará a sustação do ato.

O juízo em torno da medida excepcional deverá formar-se a partir de dados que demonstrem não só o perigo real do dano, como a adequação da providência programada para contorná-lo e, assim, assegurar a efetividade do pronunciamento definitivo.

Claro é que o regime de admissibilidade das medidas cautelares, por sua intrínseca excepcionalidade, não se funda em critério de simples conveniência, mas no de efetiva necessidade**.**

No âmbito do processo de controle significa dizer que a ilegalidade examinada pelo Tribunal de Contas para ensejar a decretação de uma medida cautelar deve ser capaz de provocar dano irreparável ou de difícil reparação.

Na questão em análise, restam constatadas a presença do *fumus boni juris*, consistente na deflagração de edital de licitação contento as exigências alegadas, e do *periculum in mora*, consistente no perigo de prejuízo a ser experimentado pela Administração em caso principalmente da frustração do caráter competitivo da licitação e da continuidade do procedimento licitatório em afronta à Lei.

Tendo em vista o exposto, DECIDO acolher os fundamentos técnicos expostos no Relatório n. 152/2017 da Diretoria de Licitações e Contratações para:

**1.** Conhecer da Representação interposta pela empresa QUARK ENGENHARIA EIRELI., em relação a supostas irregularidades na Tomada de Preços n. 04/2017, promovido pelo Município de Schroeder - SC, com objeto a contratação de empresa especializada em prestação de serviços técnicos especializados para gestão dos serviços de iluminação pública, compreendendo as atividades de manutenção, modernização, ampliação, extensão de rede, call center, inventário do parque e fornecimento de materiais, para o sistema de iluminação pública do município de Schroeder/SC, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65, § 1º, c/c art. 66 da Lei Complementar n. 202/2000 e art. 24 da Instrução Normativa n. 21/2015.

**2.** Determinar cautelarmente ao Sr. Osvaldo Jurck, Prefeito Municipal de Schroeder, CPF 310.472.469-53, com endereço à Rua Marechal Castelo Branco, n. 3201, Centro, Schroeder/SC, com base no art. 114-A do Regimento Interno, a **sustação do Edital de Tomada de Preços n. 04/2017, na fase em que se encontra**, até manifestação ulterior que revogue a medida ex ofício, ou até a deliberação pelo Egrégio Tribunal Pleno, devendo a medida ser comprovada em até 30, em face das seguintes irregularidades:

**2.1.** Licitação com previsão de fornecimento de serviços que não constam no orçamento detalhado, afrontando os art. 3º, art. 6º, IX, f e art. 7º, § 2º, II da Lei Federal n. 8.666/93.

**2.2.** Licitação com previsão excessiva de qualificação técnica, o art. 30, inciso § 1º, inciso I e II, § 2º e art. 3º, § 1º, todos da Lei de Licitações e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

**2.3.** Licitação com exigência excessiva de Certificado de Registro Cadastral – CRC ou Homologação Técnica de Empreiteiras – HTE expedidos pela CELESC para a qualificação técnica, afrontando o art. 30, c/c art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei de Licitações.

**3.** Determino o retorno dos autos à Diretoria de Controle de Licitações e Contratações – DLC, para análise complementar.

Florianópolis, em 14 de junho de 2017.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de** **26/06/2017** os processos a seguir relacionados:

**RELATOR: ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

RLA-14/00148534 / FUNDESC / Antônio Marcos Gavazzoni, Eduardo Deschamps, Elza Marina da Silva Moretto

**RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC-17/00244407 / PMBNorte / Pierre Augusto Fernandes Vanderlinde

**RELATOR: HERNEUS DE NADAL**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@APE-15/00657015 / LAGESPREVI / Antônio Arcanjo Duarte

@APE-16/00266603 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-15/00363020 / IPREV / Zaira Carlos Faust Gouveia

**RELATOR: JULIO GARCIA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

PNO-17/80099387 / TCE / Luiz Eduardo Cherem

LCC-15/00166704 / PMSJosé / Adeliana Dal Pont, Djalma Vando Berger, Fernando Melquiades Elias, Enio Francisco Demoly Neto, Luciano Chede, Paulo Fretta Moreira, Raphael Isaac Braga Bussolo

@APE-16/00241295 / IPREV / Adriano Zanotto

@PPA-15/00373840 / IPREV / Adriano Zanotto

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

RLA-15/00516896 / CIDASC / Enori Barbieri

@PPA-15/00284588 / IPREV / Zaira Carlos Faust Gouveia, Adriano Zanotto

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC-16/00416273 / SANTUR / Valdir Rubens Walendowsky, Claudia Bressan da Silva

@REC-16/00438323 / TJ / Ezequiel Pires, Cleverson Oliveira

@REP-16/00543380 / CMPalhoca / Diogo Roberto Ringenberg, Rafael Batista dos Santos, Otavio Marcelino Martins Filho, Isnardo Luis Brant

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho

Secretário-Geral

Atos Administrativos

**PORTARIA Nº TC** **0310/2017**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 90, inciso I, da Lei Complementar 202, de 15 de dezembro de 2000 e art. 271, incisos I e XXXIX, da Resolução nº TC.06/2001, de 03 de dezembro de 2001, e

Considerando as disposições do art. 10 da Resolução TC.0076/2013, de 29 de abril de 2013,

Considerando o artigo 2º da Portaria TC.0735/2014, de 17 de novembro de 2014,

Considerando que os planos de saúde da Unimed/ASTC sofreram o reajuste de 5,38% (cinco e trinta e oito por cento) a contar do mês de abril de 2017, bem como o reajuste do Plano SC Saúde em 4,69% (quatro e sessenta e nove por cento), a contar de maio/2017,

R E S O L V E:

Art. 1º Conceder o reajuste de 5,38% (cinco e trinta e oito por cento) dos valores limite do auxílio-saúde estabelecidos pela Portaria TC.0735/2014, que passam a vigorar como segue:

|  |  |
| --- | --- |
| Faixa Etária | Valor máximo mensal per capita |
| Até 49 anos | R$ 491,37 |
| De 50 a 59 anos | R$ 749,80 |
| Igual ou superior a 60 anos | R$ 1.199,14 |

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de junho de 2017, cessando os efeitos da Portaria TC.326/2016.

Florianópolis, 26 de maio de 2017.

Luiz Eduardo Cherem

Presidente

**PORTARIA N° TC 0357/2017**

O DIRETOR GERAL DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria nº TC 050/2017, nos termos do art. 27, I, da Lei Complementar nº 255, de 12 de janeiro de 2004, com redação da Lei Complementar nº 618, de 20 de dezembro de 2013,

RESOLVE:

Atribuir a servidora Thais Schmitz Serpa, ocupante do cargo de Auditor Fiscal de Controle Externo, TC.AFC.13.I, matrícula nº 451.055-0, adicional de pós-graduação em nível de Mestrado, correspondente a 20% sobre o vencimento do último nível e referência de seu cargo de provimento efetivo, com efeitos a partir de 1º de junho de 2017, cessando os efeitos da Portaria TC.639/2010, datada de 20/07/2010.

Florianópolis, 13 de junho de 2017.

Edison Stieven

Diretor da DGPA

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

**EXTRATO DE PAGAMENTO DE DIÁRIAS**

A PROCURADORIA-GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos da Portaria PGTC nº 050/2014, torna público o relatório de diárias pagas no mês de maio/2017:

NOME QUANTIDADE VALOR

DIOGO ROBERTO RINGENBERG 2,0 R$ 1.724,00

CIBELLY FARIAS CALEFFI 1,0 R$ 930,00

TOTAL............................................................R$ 2.654,00

Florianópolis, 19 de junho de 2017.

**EXTRATO DE DEVOLUÇÃO DE DIÁRIAS**

A PROCURADORIA-GERAL JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos da Portaria PGTC nº 050/2014, torna público o relatório de diárias restituídas no mês de maio/2017:

NOME QUANTIDADE VALOR

DIOGO ROBERTO RINGENBERG 1,0 R$ 794,00

TOTAL...............................................................R$ 794,00

Florianópolis, 19 de junho de 2017.